



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.726200/2014-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHOS MAIORES 24 ANOS
Recorrente ANTONIO MANUEL DO REGO MAIA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por meio da qual se exige crédito tributário oriundo de dedução da base de cálculo de pensão alimentícia concedida para filho maior de 24 anos idade, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2012, o seguinte fato:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 45.562,60, conforme fl. 55, pelo fato de as pensões serem pagas a alimentando maiores de 24 anos e sem comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 03/07, alegando, em síntese, que não há qualquer restrição ao pagamento de pensão alimentícia a alimentando maiores de 24 anos sem comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho e que apresenta decisão judicial de alimentos que só pode ser cancelada, mediante ação própria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2014 (fl. 76), o interessado interpôs, em 19/12/2014, o recurso de fls. 78/111. Nas razões recursais aduz que:

- a pensão é paga com base em acordo homologado judicialmente;
- o desfazimento desse acordo depende de uma ação judicial de exoneração de pensão alimentícia cujo êxito depende de concordância das partes envolvidas que ocorreu somente em outubro desse ano, impedindo o Recorrente de qualquer ação unilateral antes daquela data;
- a dedução está amparada na legislação vigente sem qualquer motivação de má-fé;
- além da notificação de lançamento, ora impugnada, o Recorrente foi notificado de mais quatro intimações referentes aos anos de, 2010, 2011, 2013 e 2014 que, se também resultarem em lançamento de crédito decorrente da glosa do valor da pensão alimentícia, será gerada uma de uma dívida astronômica. E, conseqüentemente, impagável em face das precárias condições financeiras do RECORRENTE que, além da verba de alimento que continua pagando até que seja concluída a ação de exoneração, ainda arca com o sustento de mais uma filha e uma enteada, frutos de seu atual casamento. Ademais é responsável pelos cuidados com sua mãe, pois tornou-se filho único com o falecimento de seu pai e, recentemente,

de sua irmã. Para tanto tem recorrido a empréstimos bancários conforme se observa no seu último contracheque (anexo).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Extrai-se do direito de família **duas modalidades** de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao **dever de sustento**, guarda e educação dos filhos durante a menoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil/2002¹.

A segunda, com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694, 1.695 e 1.701 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Embora ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar somente uma interpretação literal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995, o qual autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, para permitir que as deduções a esse título se perpetuem de forma eterna no lapso temporal.

Impõe-se afirmar que, de acordo com os princípios informadores do Direito Tributário, uma solução plausível pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

¹ Código Civil CC/2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Percebe-se, então, que os dispositivos transcritos, em conjunto com as normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento até complementar 21 anos, além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, pois a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade, justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmutar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nesse caminhar, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores de 21 anos ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

O Recorrente alega que a pensão é paga com base em acordo homologado judicialmente e que o desfazimento desse acordo depende de uma ação judicial de exoneração de pensão alimentícia, estando amparado na legislação vigente sem qualquer motivação de má-fé. Com isso, entende que a glosa da pensão alimentícia foi realizada de forma indevida pelo Fisco.

Tais alegações não serão acatadas, pois as pensões foram pagas a alimentandos maiores de 24 anos e sem comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho, conforme Notificação de lançamento de fl. 55.

Embora a concessão de alimentos só pode ser cancelada mediante ação judicial própria, como afirma o Recorrente, não há qualquer impedimento para que ele continue a prestar alimentos aos seus filhos maiores ou a avós ou a quem a justiça determinar.

A teor do raciocínio desenvolvido acima, tais alimentos devem observar os requisitos de dependência para que sejam utilizados como dedução para fins de Imposto de Renda, nos termos da interpretação sistemática das normas do Código Civil/2002 e dos arts. 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei 9.250/1995.

Na época do fato gerador ora discutido (ano-calendário 2011), as filhas já possuíam idade superior a 24 anos, de tal sorte que não se poderia mais falar em “pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”, tendo em vista que, pelo direito de família, não seria mais obrigatório o pagamento dos alimentos aos filhos maiores de 24 anos.

Além disso, mesmo em relação à época da homologação do acordo judicial, cumpre mencionar que este tribunal administrativo tem diferenciado o dever de sustento decorrente do poder familiar, do dever de prestar alimentos, nos seguintes termos:

*“AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. **O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar.** O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Proc. 10840.001792/200786, Sessão de 18 de outubro de 2012)”*

Dessa forma, se mesmo na época da formulação da proposta de alimentos, homologada em juízo, datada em 12/09/1989, seria questionável a dedução fiscal, quanto mais após as filhas completarem os 24 anos.

Não se ignora o fato de que no Novo Código Civil (arts. 1.694 a 1.710)² e mesmo no Codex anterior, a obrigação de alimentar perdura e se dá em razão do parentesco, ou

² Código Civil/2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

seja, em razão do dever de assistência e de solidariedade existentes entre pessoas que têm a sua gênese em um mesmo tronco familiar, quer seja nas linhas ascendente e descendente, quer seja na colateral até o segundo grau.

No caso dos autos, para que seja objeto de dedução do imposto de renda a prestação de alimentos, deve-se comprovar que os alimentandos não possuem bens nem tem condições de prover, pela sua labuta, a sua própria manutenção, hipótese esta que não foi objeto de discussão ou deferimento no acordo homologado.

Portanto, como à época do fato gerador ora discutido (exercício de 2012), o pagamento de alimentos aos filhos maiores de 24 anos era feito por mera liberalidade, e não “em face das normas do Direito de Família”, não se aplica a regra de isenção do art. 78 do RIR/1999.

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia relativa das duas filhas do Recorrente que completaram 25 anos em 05/03/2006 e 26/02/2007, conforme fl. 55, já que não poderia ser deduzida a pensão alimentícia delas a partir do mês seguinte ao completarem 24 anos e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade para o trabalho dos alimentandos e sem meios de proverem a própria subsistência.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/03/20

16 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.726200/2014-61
Acórdão n.º 2402-005.017

S2-C4T2
Fl. 6

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA